



PROCESSO Nº 0000987-29.2015.8.14.0007
RECORRENTE: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
RECORRIDO: MARIANA MOREIRA DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO INOMINADO EM EXECUÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela reclamada contra sentença de Embargos à Execução que manteve o valor da multa aplicada.
2. Inconformada, a empresa reclamada interpôs recurso inominado requerendo dilação do prazo determinado em sentença para o cumprimento da obrigação de fazer e a redução da multa diária de R\$200,00 para R\$100,00
3. Entendo que a sentença não merece reforma.
4. Verifico que o pleito da recorrente se encontra precluso, haja vista que a sentença de primeiro grau que condenou a recorrente a obrigação de fazer, estipulando prazo e multa encontra-se transitada em julgada, não sendo possível a reforma em fase de execução.
5. Ademais, o prazo estipulado em sentença encontra-se razoável, não sendo crível que a recorrente não consiga retirar os postes e transformadores e feche as valas no prazo de 90 dias, principalmente pelo fato de que a colocação dos postes e transformadores ocorreu no período de 15 dias.
6. O valor da multa diária arbitrada encontra-se igualmente aplicadas dentro dos padrões legais inexistindo qualquer exorbitância no seu valor.
5. Quanto ao mérito, o valor das astreintes, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser fixado com base nos critérios estabelecidos pelo Enunciado nº. 144 do FONAJE, a seguir transcrito:
ENUNCIADO 144 (Substitui o Enunciado 132) - A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor (XXVIII Encontro - Salvador/BA).
6. Da leitura do referido Enunciado verifica-se que a multa cominatória não fica limitada ao teto de competência de 40 salários mínimos, mas deve ser fixada de maneira razoável, por meio da ponderação entre o valor da obrigação principal, acrescida das perdas e danos, e as condições econômicas do devedor.
7. Contudo, conforme entendimento firme do C. STJ, o exame da razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória não deve recair sobre o valor final executado em cotejo com a prestação que deve ser adimplida, mas sim entre esta e o valor do dia-multa inicialmente fixado, de modo a servir de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial? (REsp n. 1.475.157/SC). Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO. VALOR DA ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgada a sentença, não havendo preclusão. 2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida



coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013). 3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional. 4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial. 5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. 6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico. 7. A alteração do valor fixado para as astreintes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1277152/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015). 8. Deste modo, considerando o valor arbitrado na sentença de multa diária de R\$200,00, verifica-se que este é razoável e está proporcional à obrigação imposta à executada na demanda, principalmente se levarmos em conta sua capacidade econômica. 10. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento. Sentença prolatada na fase de execução mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Belém-PA, 24 de Setembro de 2019

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA
Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais